



29/04/2025

Número: **0033517-85.2025.8.17.2001**

Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**

Órgão julgador: **Seção B da 6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BBC SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA - ME (REQUERENTE)	
	NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
BBC - TERCEIRIZACAO LTDA (REQUERENTE)	
BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (REQUERENTE)	
UNIVERSALIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
202272013	28/04/2025 13:08	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 6ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0033517-85.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: BBC SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA - ME, BBC - TERCEIRIZACAO LTDA, BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

REQUERIDO(A): UNIVERSALIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por BBC Serviços Aeroportuários Ltda., BBC Serviços de Vigilância Ltda. e BBC Terceirização Ltda. EPP, visando a suspensão de execuções e atos constritivos de seus bens, como medida preparatória ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

As Requerentes relatam que atuam há mais de 25 anos nos setores de vigilância e terceirização, empregando cerca de 3.500 trabalhadores, mas que vêm enfrentando severa crise financeira em razão de fatores macroeconômicos, pandemia de Covid-19 e inadimplência de contratos relevantes, sobretudo públicos.

Sustentam que, embora estejam finalizando a reunião dos documentos exigidos para instruir o pedido de recuperação judicial, ainda não conseguiram obter integralmente a documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Informam, ademais, a existência de mais de 180 protestos e que já foram ajuizadas ações visando à apreensão de bens essenciais à atividade, notadamente a ação de busca e apreensão de veículo utilizado em contrato com a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

O feito tramita sob segredo de justiça.

É o relatório.

O art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, em combinação com o art. 300 do CPC, autoriza a



antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, sempre que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifica-se a probabilidade do direito, pois as autoras preenchem os requisitos legais do art. 48 da LRF para requererem a recuperação judicial, exercendo regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos, sem que pesem contra elas ou seus administradores quaisquer impedimentos legais.

O perigo de dano se evidencia na existência de inúmeros protestos e no ajuizamento de medidas constritivas, como a ação de busca e apreensão envolvendo veículo afetado diretamente à prestação de serviços públicos. A perda desse ativo comprometeria contratos vigentes e ampliaria o risco de colapso das atividades.

Outrossim, o deferimento da medida é imprescindível para preservar a integridade da empresa e assegurar a viabilidade do plano de recuperação, conferindo estabilidade e ordem ao processo coletivo que se pretende instaurar.

Assim, preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da medida pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela cautelar antecedente requerida, para:

1. Suspender as execuções e ações em face das Requerentes relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial;
2. Proibir a prática de atos constritivos (penhora, arresto, busca e apreensão, sequestro ou medidas semelhantes) sobre os bens das Requerentes sem autorização deste juízo;
3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, findo o qual cessarão automaticamente os efeitos desta decisão, independentemente de nova intimação;
4. Determinar que, durante o referido período, as Requerentes se abstenham de realizar pagamentos seletivos a credores sujeitos ao regime da recuperação, resguardando a paridade de tratamento (par conditio creditorum);
5. Revogar o sigilo processual, assegurando a necessária publicidade para resguardar o interesse dos credores e a transparência do procedimento;
6. Determinar que o processamento do feito se dê sob regime de consolidação processual;
7. Nomear como Administradora Judicial a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., CNPJ 22.122.090/0001-26, com sede na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, Recife/PE, a ser representada por seu sócio Dr. Armando Lemos Wallach (OAB/PE 21.669). Intime-se para, no prazo de 48 (quarenta



e oito) horas, assinar o termo de compromisso, indicando e-mail próprio para comunicações nos autos.

Atribuo a esta decisão força de mandado, autorizando que as Requerentes apresentem a instituições financeiras, órgãos públicos e credores para obstar bloqueios, constrições ou arrestos que contrariem os efeitos aqui fixados.

Cumpra-se com urgência.

Recife, 28 de abril de 2025.

Ana Paula Costa de Almeida

Juíza de Direito Substituta

